



PROCESSO : 28.925-6/2018
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN
EMBARGANTE : ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.748/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RESCISÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. ACÓRDÃO Nº 403/2020-TP JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESCISÃO PROTOCOLADO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 23/2017-PC. INCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 403/2020-TP.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** (Doc. nº 269419/2020) opostos pela empresa Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., via procurador constituído, em face do **Acórdão nº 403/2020-TP**, que julgou improcedente o pedido de rescisão protocolado contra o Acórdão nº 23/2017-PC, referente à software desenvolvido para o Departamento Estadual de Trânsito.
2. O **Relator** (Doc. nº 171921/2021), mediante juízo singular, **conheceu** dos embargos de declaração, provocando o efeito suspensivo previsto no art. 272 do Regimento Interno do TCE-MT, e determinou o encaminhamento dos autos do MPC, por se tratar apenas de matéria de direito.
3. Vieram os autos para análise dos embargos de declaração.
4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



2.1. Preliminarmente - Admissibilidade

5. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.
6. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como a Embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.
7. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos nele constantes, sendo o portador do direito que esteja ameaçado e violado. **Conforme se verifica no Acórdão nº 403/2020-TP, a Embargante é autora do Pedido de Rescisão julgado improcedente.**
8. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, a **Embargante alega omissão no Acórdão nº 403/2020-TP, que teria feito interpretação equivocada do parecer da Controladoria Geral do Estado – CGE.**
9. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI-TCE/MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 403/2020-TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 11-11-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 12-11-2020, edição nº 2053. Os embargos foram protocolados em 02/12/2020, **considerados tempestivos** ao passo que protocolados dentro do prazo regimental, que findou somente em 04/12/2020.
10. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**, requisito este cumprido (Doc. nº 269419/2020).
11. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, foi apresentado embargos de declaração assinado pelo procurador Marcelo Alexandre Oliveira da



Silva Morgado, OAB/MT nº 14.039, com procuração constante no Doc. nº 173935/2018.

12. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

13. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

14. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que a Embargante está devidamente qualificada.

15. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

16. A decisão embargada – **Acórdão nº 403/2020-TP** – julgou improcedente o pedido de rescisão protocolado contra o Acórdão nº 23/2017-PC, referente à software desenvolvido para o Departamento Estadual de Trânsito.

17. A **Embargante** alega omissão no Acórdão nº 403/2020-TP, em razão de a decisão ter apenas considerado parte da conclusão do parecer da Controladoria Geral do Estado, sendo que a parte que deveria ser determinante é a seguinte (Doc. nº 269419/2020, fl. 02):

Ocorre que a CGE em parecer acerca do mesmo contrato afirma que do total de R\$ 220.000,00, a empresa só não deveria receber apenas o montante de R\$ 66.000,00 por conta de inconsistências no sistema. Ou seja, a empresa deveria ter recebido R\$ 154.000,00 (R\$ 220.000,00 – R\$ 66.000,00). Isso implica em um saldo para a empresa de R\$ 44.571,43 (R\$ 154.000,00 – R\$ 109.428,57). (grifo no original)



18. Ocorre que a decisão de não acatamento do Pedido de Rescisão (Acórdão nº 403/2020-TP) fundou-se na **ausência da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos**, nos moldes do art. 251, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

19. Ressalta-se que o referido **parecer da CGE** (Relatório de Auditoria 0018/2017) foi **exaustivamente debatido em todos os momentos processuais**, tanto pela Secex e pelo MPC, quanto pelo Relator.

20. O parecer da CGE foi esmiuçado desde o Processo nº 22.102-3/2015, representação de natureza externa que apurou o Contrato nº 35/2015/DETRAN/MT, sendo que o aludido **parecer jamais poderia ser apresentado como novo elemento de prova** capaz de ensejar Pedido de Rescisão, ou mesmo Embargos de Declaração por interpretação diversa daquela pretendida pela Embargante.

21. Dessa maneira, percebe-se que o **Pedido de Rescisão buscava rediscutir a tese**, o que é vedado, da mesma forma que o **Embargos de Declaração pretende o reexame da tese, não havendo nenhuma omissão**, mas somente discrepância entre a decisão deste TCE e o desejo da empresa embargante.

22. O MPC possui ampla argumentação nos autos, assim como a Secex, mas não cabe revisitar os motivos que ensejaram o **trânsito em julgado administrativo**, haja vista que os pressupostos do Pedido de Rescisão não foram demonstrados.

23. Portanto, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração**, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão nº 403/2020-TP.

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:



a) preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 403/2020-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da ausência de omissão na decisão combatida, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão nº 403/2020-TP.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 04 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.